Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2022/0278(COD)

4.7.2023

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho
(COM(2022)0459 – C9-0315/2022 – 2022/0278(COD))

Relator de parecer: Marc Angel

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que ***revoga*** o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho	que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que ***altera*** o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) Nos termos dos Tratados, os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar o bom funcionamento do mercado único. Por conseguinte, devem abster-se de adotar medidas que sejam contrárias à livre circulação de bens, serviços e pessoas e devem tomar todas as medidas necessárias para facilitar a livre circulação de bens, serviços e pessoas.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As crises ocorridas no passado, especialmente os primeiros dias da pandemia de COVID-19, demonstraram que o mercado interno (também designado por mercado único) ***e*** as suas cadeias de abastecimento podem ser gravemente afetados por essas crises. Não existem instrumentos de gestão de crises e mecanismos de coordenação adequados ou, quando existem, não abrangem todos os aspetos do mercado único ou não permitem uma resposta a esses impactos ***em tempo útil***.	(1) As crises ocorridas no passado, especialmente os primeiros dias da pandemia de COVID-19, demonstraram que o mercado interno (também designado por mercado único)***,*** as suas cadeias de abastecimento***, as empresas, os trabalhadores e os consumidores*** podem ser gravemente afetados por essas crises. ***A livre circulação de bens, serviços e pessoas não está suficientemente salvaguardada, apesar de estar consagrada nos Tratados, e*** não existem instrumentos de gestão de crises e mecanismos de coordenação adequados ***e harmonizados*** ou, quando existem, não abrangem todos os aspetos do mercado único ou não permitem uma resposta ***atempada e eficaz*** a esses impactos.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Durante a pandemia de COVID-19, os setores mais afetados caracterizavam-se por uma dependência elevada de trabalhadores móveis, nomeadamente trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços. Estes trabalhadores, que desempenharam um papel essencial na manutenção do funcionamento da economia europeia, foram particularmente afetados por medidas descoordenadas que restringiram a livre circulação de pessoas. Muitas vezes, ficaram sem apoio adequado no exercício da sua liberdade de circulação, enfrentaram pesados encargos administrativos e sofreram de falta de informação sobre as medidas tomadas e a respetiva duração. As restrições à livre circulação agravaram os obstáculos

	enfrentados pelos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços. Enquanto uns não puderam atravessar fronteiras para acederem ao seu local de trabalho, outros foram forçados a passar meses no Estado-Membro do seu empregador sem terem a possibilidade de regressar ao seu Estado-Membro de residência ou ao Estado-Membro de residência das suas famílias devido a restrições de viagem e a obstáculos jurídicos que os impediram de trabalhar à distância.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União não estava suficientemente preparada para assegurar o fabrico, a aquisição e a distribuição eficientes de produtos não médicos relevantes em situação de crise, como o equipamento de proteção individual, especialmente na fase inicial da pandemia de COVID-19, e as medidas ad hoc tomadas pela Comissão para restabelecer o funcionamento do mercado único e assegurar a disponibilidade de tais produtos durante a pandemia de COVID-19 tiveram necessariamente um cariz reativo. A pandemia revelou também um cenário geral de insuficiência das capacidades de fabrico em toda a União, bem como vulnerabilidades relacionadas com as cadeias de abastecimento mundiais.	(2) A União não estava suficientemente preparada para assegurar o fabrico, a aquisição e a distribuição eficientes de produtos não médicos relevantes em situação de crise, como o equipamento de proteção individual, especialmente na fase inicial da pandemia de COVID-19, e as medidas ad hoc tomadas pela Comissão para restabelecer o funcionamento do mercado único e assegurar a disponibilidade de tais produtos durante a pandemia de COVID-19 tiveram necessariamente um cariz reativo. A pandemia revelou também um cenário geral de insuficiência das capacidades de fabrico em toda a União, bem como vulnerabilidades relacionadas com as cadeias de abastecimento mundiais***, incluindo a falta de resiliência e a dependência de regimes autoritários***.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As ações da Comissão sofreram atrasos de várias semanas devido à inexistência de medidas de planeamento de contingência à escala da União e à falta de clareza quanto às entidades da administração nacional a contactar para encontrar soluções rápidas para ***o impacto*** no mercado interno ***causado pela*** crise. Além disso, tornou-se claro que as medidas restritivas descoordenadas tomadas pelos Estados-Membros ***agravariam*** ainda mais os impactos da crise no mercado único. Verificou-se que são ***necessários*** acordos entre os Estados-Membros e as autoridades da União no que diz respeito aos planos de emergência, à coordenação e cooperação a nível técnico e ao intercâmbio de informações.	(3) As ações da Comissão sofreram atrasos de várias semanas devido à inexistência de medidas de planeamento de contingência à escala da União e à falta de clareza quanto às entidades da administração nacional a contactar para encontrar soluções rápidas para ***os impactos*** no mercado interno ***relacionados com a*** crise. Além disso, tornou-se claro que as medidas restritivas descoordenadas tomadas pelos Estados-Membros ***agravavam*** ainda mais os impactos da crise no mercado único. Verificou-se que***, para garantir a previsibilidade,*** são ***necessárias regras claras e transparentes e*** acordos entre os Estados-Membros e as autoridades da União***, bem como os parceiros sociais e outras partes interessadas*** no que diz respeito aos planos de emergência, à coordenação e cooperação a nível técnico e ao intercâmbio de informações. ***Os parceiros sociais desempenham um papel fundamental de apoio aos esforços de coordenação e à elaboração e aplicação de medidas de emergência, inclusive no que se refere à divulgação de informações pertinentes junto dos trabalhadores, das empresas e dos operadores económicos.***

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As organizações representativas dos operadores económicos indicaram que estes não dispunham de informações suficientes sobre as medidas de resposta à crise adotadas pelos Estados-Membros durante a pandemia, em parte devido ao facto de não saberem onde obter essas informações, em parte devido a obstáculos linguísticos e aos encargos administrativos	(4) As organizações representativas dos operadores económicos***, dos sindicatos e dos empregadores*** indicaram que estes não dispunham de informações suficientes sobre as medidas de resposta à crise adotadas pelos Estados-Membros durante a pandemia, em parte devido ao facto de não saberem onde obter essas informações, em parte devido a obstáculos linguísticos e aos

inerentes à apresentação de constantes pedidos de informação em todos os Estados-Membros, especialmente num ambiente regulamentar em constante mutação. Esta situação impedia-os de tomar decisões ***empresariais*** informadas sobre até que ponto podem invocar os seus direitos de livre circulação ***ou*** prosseguir as operações comerciais transfronteiras durante a crise. É necessário melhorar a disponibilidade de informações sobre as medidas de resposta a crises a nível nacional e da União.	encargos administrativos inerentes à apresentação de constantes pedidos de informação em todos os Estados-Membros, especialmente num ambiente regulamentar em constante mutação. Esta situação impedia-os de tomar decisões informadas sobre até que ponto podem invocar os seus direitos de livre circulação ***e/ou*** prosseguir as operações comerciais transfronteiras durante a crise. É necessário melhorar a disponibilidade de informações sobre as medidas de resposta a crises a nível nacional e da União.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Estes acontecimentos recentes salientaram também a necessidade de a União estar mais bem preparada para eventuais crises futuras, especialmente tendo em conta os efeitos persistentes das alterações climáticas e das catástrofes naturais resultantes, bem como as instabilidades económicas e geopolíticas mundiais. Dado que não se sabe que tipo de crises poderão surgir e produzir impactos graves no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento no futuro, é necessário prever um instrumento que se aplique ***aos impactos de um vasto leque de crises no*** mercado único.	(5) Estes acontecimentos recentes salientaram também a necessidade de a União estar mais bem preparada para eventuais crises futuras, especialmente tendo em conta os efeitos ***agravantes*** persistentes das alterações climáticas e das catástrofes naturais resultantes, bem como as instabilidades económicas e geopolíticas mundiais. Dado que não se sabe que tipo de crises poderão surgir e produzir impactos graves no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento no futuro, é necessário prever um instrumento ***de crise que reforce a resiliência, melhore a transparência e estabeleça regras claras para a governação de crises,*** que se aplique ***à livre circulação de bens, de serviços e de pessoas no que concerne às perturbações do*** mercado único.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Uma vez que é difícil prever aspetos específicos de futuras crises com impacto no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento, o presente regulamento deve estabelecer um quadro geral de antecipação, preparação, atenuação e minimização dos impactos negativos que qualquer crise possa causar no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento. .	(7) Uma vez que é difícil prever aspetos específicos de futuras crises com impacto no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento, o presente regulamento deve estabelecer um quadro geral de antecipação, ***prevenção,*** preparação, atenuação e minimização dos impactos negativos que qualquer crise possa causar no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento***, assegurando simultaneamente que qualquer resposta de emergência relacionada com uma crise respeite plenamente os direitos humanos fundamentais e os direitos dos trabalhadores e salvaguarde e facilite a livre circulação de bens, serviços e pessoas em conformidade com os Tratados***.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O quadro de medidas estabelecido ao abrigo do presente regulamento deve ser aplicado de forma coerente, transparente, eficiente, proporcionada e atempada, tendo devidamente em conta a necessidade de manter funções sociais vitais, nomeadamente a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, respeitando a responsabilidade dos Estados-Membros de salvaguardar a segurança nacional e o seu poder de salvaguardar outras funções essenciais do Estado, incluindo a garantia da integridade territorial do Estado e a manutenção da ordem pública.	(8) O quadro de medidas estabelecido ao abrigo do presente regulamento deve ser aplicado de forma coerente, transparente, eficiente, proporcionada e atempada, tendo devidamente em conta a necessidade de manter funções sociais vitais, nomeadamente a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, respeitando ao mesmo tempo a responsabilidade dos Estados-Membros de salvaguardar a segurança nacional e o seu poder de salvaguardar outras funções essenciais do Estado, incluindo a garantia da integridade territorial do Estado e a manutenção da ordem pública. ***O quadro deve também reconhecer o papel importante desempenhado pelos parceiros sociais na elaboração e aplicação de medidas de***

	contingência e assegurar o pleno respeito pelos direitos de negociação coletiva e pela autonomia dos parceiros sociais.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 9 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— os meios necessários para assegurar a continuidade do funcionamento do mercado único***, das*** empresas que operam no mercado único ***e das*** suas cadeias de abastecimento estratégicas, incluindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas em tempos de crise e a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise para os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas ***durante a crise***,	— os meios necessários para assegurar a continuidade do funcionamento do mercado único ***também em tempos de crise, tanto para as*** empresas que operam no mercado único ***como para as*** suas cadeias de abastecimento estratégicas, incluindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas ***em condições de segurança,*** em tempos de crise***,*** e a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise para os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas***, assegurando simultaneamente os direitos dos trabalhadores e a saúde e segurança no trabalho***,

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 9 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– um fórum para uma coordenação, uma cooperação e um intercâmbio de informações adequados, e	– um fórum para uma coordenação, uma cooperação e um intercâmbio de informações adequados***, tendo igualmente em vista acelerar os procedimentos administrativos, como as declarações, os registos e as autorizações, utilizando simultaneamente todo o potencial das ferramentas digitais***, e

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 9 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– os meios para assegurar a acessibilidade e disponibilidade atempadas das informações necessárias para uma resposta direcionada e um comportamento adequado do mercado por parte das empresas e dos cidadãos durante uma crise.	— os meios para assegurar a acessibilidade e disponibilidade atempadas das informações necessárias para uma resposta direcionada e um comportamento adequado do mercado por parte das empresas***, dos trabalhadores*** e dos cidadãos durante uma crise.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sempre que possível, o presente regulamento deve permitir a antecipação de acontecimentos e crises, com base numa análise contínua dos domínios estrategicamente importantes da economia do mercado único e no trabalho prospetivo contínuo da União.	(10) Sempre que possível, o presente regulamento deve permitir a antecipação ***e a prevenção*** de acontecimentos e crises, com base numa análise contínua dos domínios estrategicamente importantes da economia do mercado único e no trabalho prospetivo contínuo da União.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 21.º do TFUE atribui aos cidadãos da UE o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. Essas limitações e condições encontram-se previstas, de forma pormenorizada, na Diretiva 2004/38/CE. Esta diretiva estabelece os princípios gerais aplicáveis a estas limitações e as razões que podem ser invocadas para justificar tais medidas***, ou seja,*** razões de ordem	(17) O artigo 21.º do TFUE atribui aos cidadãos da UE o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. Essas limitações e condições encontram-se previstas, de forma pormenorizada, na Diretiva 2004/38/CE. Esta diretiva estabelece os princípios gerais aplicáveis a estas limitações e as razões que podem ser invocadas para justificar tais medidas***. Os Estados-Membros devem***

pública, de segurança pública ***ou*** de saúde pública***. Neste contexto, as restrições à liberdade de circulação podem ser justificadas se forem proporcionadas e não*** discriminatórias. O presente regulamento não pretende estabelecer fundamentos adicionais para a limitação do direito à livre circulação de pessoas para além dos previstos no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE.	***abster-se de introduzir restrições à livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias e dos nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam legalmente no território dos Estados-Membros, bem como dos refugiados e dos beneficiários de proteção internacional, por*** razões de ordem pública, de segurança pública ***e*** de saúde pública***, que sejam diretamente*** discriminatórias. O presente regulamento não pretende estabelecer fundamentos adicionais para a limitação do direito à livre circulação de pessoas para além dos previstos no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) As medidas destinadas a ***restabelecer*** e facilitar a livre circulação de pessoas e quaisquer outras medidas que afetem a livre circulação de pessoas previstas no presente regulamento têm por base o artigo 21.º do TFUE e complementam a Diretiva 2004/38/CE sem afetar a sua aplicação durante emergências do mercado único. Tais medidas não devem resultar na autorização ou justificação de restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.	(18) As medidas destinadas a ***assegurar*** e facilitar a livre circulação de pessoas e quaisquer outras medidas que afetem a livre circulação de pessoas previstas no presente regulamento têm por base o artigo 21.º do TFUE e complementam a Diretiva 2004/38/CE sem afetar a sua aplicação durante emergências do mercado único. Tais medidas não devem resultar na autorização ou justificação de restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O artigo 45.º do TFUE consagra o	(19) O artigo 45.º do TFUE consagra o

direito de livre circulação dos trabalhadores, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. O presente regulamento contém disposições que complementam as medidas existentes, a fim de ***reforçar*** a livre circulação de pessoas, aumentar a transparência e prestar assistência administrativa em situações de emergência do mercado único. Essas medidas ***incluem*** a criação e a disponibilização de pontos únicos de contacto aos trabalhadores e aos seus representantes nos Estados-Membros e a nível da União durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único ao abrigo do presente regulamento.	direito de livre circulação dos trabalhadores, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. O presente regulamento contém disposições que complementam as medidas existentes, a fim de ***salvaguardar e facilitar*** a livre circulação de pessoas***, inclusive dos trabalhadores, em condições de segurança***, ***de*** aumentar a transparência e ***de*** prestar ***informações adequadas e atempadas, bem como*** assistência administrativa em situações de emergência do mercado único. Essas medidas ***devem assegurar que os trabalhadores essenciais e relevantes em situação de crise que exerçam a sua liberdade de circulação durante uma situação de emergência do mercado único beneficiem do mesmo nível de proteção em termos de saúde e de segurança que os trabalhadores locais ativos no setor em causa no Estado-Membro de acolhimento***. ***Devem também incluir*** a criação e a disponibilização de pontos únicos de contacto aos trabalhadores e aos seus representantes nos Estados-Membros e a nível da União durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único ao abrigo do presente regulamento. ***A Comissão e os Estados-Membros são incentivados a utilizar as estruturas existentes para a operação destes pontos de contacto. Tais pontos de contacto devem estar em funcionamento mesmo quando o modo de emergência não estiver ativado e devem facilitar a comunicação entre os Estados-Membros e com o conselho consultivo. As informações fornecidas pelo ponto de contacto devem ser claras, compreensíveis e acessíveis às pessoas com deficiência.***
Alteração 18	
Proposta de regulamento **Considerando 19-A (novo)**	

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A fim de facilitar as medidas transfronteiriças destinadas a manter ou a reforçar a livre circulação dos trabalhadores, a Comissão deve tirar pleno partido das ferramentas digitais para facilitar a gestão e a coordenação transfronteiriças dos direitos e das obrigações em matéria de segurança social. Deve prestar-se especial atenção aos trabalhadores mais afetados, especialmente os trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços, bem como os trabalhadores que podem trabalhar à distância, mas que têm de o fazer a partir de um Estado-Membro específico.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Se*** os Estados-Membros ***adotarem*** medidas que afetem a livre circulação de bens ou pessoas ou a liberdade de prestação de serviços ***em preparação para situações de emergência do mercado único e durante essas situações,*** devem limitar as referidas medidas ao que for necessário e eliminá-las logo que as circunstâncias o permitam. É fundamental que tais medidas respeitem ***os princípios da proporcionalidade e da não discriminação*** e tenham em conta a situação específica das regiões fronteiriças.	(20) ***Os cidadãos, os trabalhadores, os consumidores e as empresas dependem do bom funcionamento do mercado único e da liberdade de circulação em condições de segurança também em tempos de crise.*** Os Estados-Membros ***devem abster-se de adotar*** medidas que afetem a livre circulação de bens ou pessoas ou a liberdade de prestação de serviços***, a menos que essas medidas sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública legítimas e sejam proporcionadas ao objetivo visado. As medidas devem, por conseguinte, ser proporcionadas e não discriminatórias. Os Estados-Membros*** devem limitar as referidas medidas ao que for necessário e eliminá-las logo que as circunstâncias o permitam. É fundamental que tais medidas respeitem ***os Tratados, o direito da União e as obrigações internacionais em matéria de direitos***

humanos fundamentais e tenham em conta a situação específica das regiões fronteiriças ***e dos setores que dependem especialmente de trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços***. ***Qualquer medida que restrinja a livre circulação deve deixar de produzir efeitos jurídicos quando o modo de emergência for desativado.***

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) À luz da digitalização e dos seus impactos transfronteiriços no mercado único e no mercado de trabalho da UE, é necessário ter em especial consideração os regimes de teletrabalho. Em particular, no caso de restrições à livre circulação dos trabalhadores, importa considerar com especial atenção se os trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços, podem ou não desempenhar as suas tarefas à distância. A fim de evitar discriminação, os trabalhadores para os quais o teletrabalho transfronteiriço não seja exequível, nomeadamente devido à natureza das suas funções e responsabilidades, não devem ser objeto de restrições indevidas à sua liberdade de circulação, desde que a sua saúde e segurança possam ser garantidas. Para assegurar a igualdade de tratamento dos trabalhadores no exercício da sua liberdade de circulação, os Estados-Membros devem permitir que os trabalhadores móveis e transfronteiriços continuem a atravessar as suas fronteiras para acederem ao seu local de trabalho se o trabalho no setor em causa continuar a ser permitido no Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A ativação do modo de emergência do mercado único deve desencadear a obrigação de os Estados-Membros notificarem restrições à livre circulação relevantes em situação de crise.	(21) A ativação do modo de emergência do mercado único deve desencadear a obrigação de os Estados-Membros notificarem ***quaisquer*** restrições à livre circulação relevantes em situação de crise***, sem demora injustificada, fornecendo uma justificação da sua necessidade e proporcionalidade***. ***Os parceiros sociais devem ser consultados em relação a quaisquer medidas de emergência que tenham impacto no mercado de trabalho. Uma cooperação estreita com os parceiros sociais também pode facilitar a aplicação de tais medidas e o fornecimento de informações aos trabalhadores, às empresas e aos operadores económicos.***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Ao examinar a compatibilidade de qualquer projeto de medidas notificado ou das medidas adotadas com o princípio da proporcionalidade, importa que a Comissão ***tenha devidamente em conta a evolução da situação de crise e, muitas vezes, as informações limitadas de que os Estados-Membros dispõem quando procuram reduzir os riscos emergentes no contexto da crise***. ***Sempre que tal se justifique e seja necessário tendo em conta as circunstâncias,*** a Comissão ***pode apreciar, com base em quaisquer informações disponíveis, incluindo informações especializadas ou científicas,***	(22) Ao examinar ***a necessidade e*** a compatibilidade de qualquer projeto de medidas notificado ou das medidas adotadas com o princípio da proporcionalidade ***e da não discriminação***, importa que a Comissão ***consulte as partes interessadas, nomeadamente os parceiros sociais, sobre o impacto no mercado de trabalho***. A Comissão ***deve avaliar*** o mérito dos argumentos dos Estados-Membros***, incluindo os*** baseados no princípio da precaução ***consagrado no artigo 191.º do TFUE,*** como motivo para a adoção de restrições à livre circulação de pessoas. Cabe à Comissão assegurar que

o mérito dos argumentos dos Estados-Membros baseados no princípio da precaução como motivo para a adoção de restrições à livre circulação de pessoas. Cabe à Comissão assegurar que tais medidas estão em conformidade com o direito da União e que não criam obstáculos injustificados ao funcionamento do mercado único. A Comissão deve reagir às notificações dos Estados-Membros o mais rapidamente possível, tendo em conta as circunstâncias da crise em causa e, o mais tardar, dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.	tais medidas estão em ***plena*** conformidade com ***os Tratados e com*** o direito da União e que não criam obstáculos injustificados ao funcionamento do mercado único ***e ao direito à livre circulação***. A Comissão deve reagir às notificações dos Estados-Membros o mais rapidamente possível, tendo em conta as circunstâncias da crise em causa e, o mais tardar, dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar que as medidas de emergência do mercado único especificamente previstas no presente regulamento só são aplicadas se tal for indispensável para responder a uma emergência do mercado único concreta, essas medidas devem exigir a ativação individual por meio de atos de execução da Comissão, que indiquem os motivos dessa ativação e os bens ou serviços relevantes em situação de crise a que essas medidas se aplicam.	(23) A fim de assegurar que as medidas de emergência do mercado único especificamente previstas no presente regulamento só são aplicadas se tal for indispensável para responder a uma emergência do mercado único concreta, essas medidas devem exigir a ativação individual por meio de atos de execução da Comissão, que indiquem os motivos dessa ativação e ***a forma como as medidas cumprem o disposto nos Tratados, bem como*** os bens ou serviços relevantes em situação de crise a que essas medidas se aplicam.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Além disso, a fim de garantir a proporcionalidade dos atos de execução e o	(24) Além disso, a fim de garantir a proporcionalidade dos atos de execução e o

devido respeito pelo papel dos operadores económicos na gestão de crises, a Comissão só deve recorrer à ativação do modo de emergência do mercado único caso os operadores económicos não consigam apresentar uma solução, a título voluntário, num prazo razoável. Cada um desses atos deve indicar os motivos subjacentes à sua adoção e em relação a todos os aspetos específicos de uma crise.

devido respeito ***pela autonomia dos parceiros sociais e*** pelo papel dos operadores económicos na gestão de crises, a Comissão só deve recorrer à ativação do modo de emergência do mercado único caso os operadores económicos ***ou os parceiros sociais*** não consigam apresentar uma solução, a título voluntário, num prazo razoável. Cada um desses atos deve indicar os motivos subjacentes à sua adoção e em relação a todos os aspetos específicos de uma crise.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão só deve pedir informações aos operadores económicos se as informações necessárias para responder adequadamente à emergência do mercado único, tais como as informações necessárias para que esta adquira, em nome dos Estados-Membros, bens relevantes em situação de crise cujas cadeias de abastecimento tenham sofrido perturbações ou para estimar as capacidades de produção dos fabricantes desses bens, não puderem ser obtidas a partir de fontes publicamente disponíveis ou em resultado de informações fornecidas voluntariamente.	(25) A Comissão só deve pedir informações aos operadores económicos***, tendo devidamente em conta os segredos comerciais, em consonância com a Diretiva (UE) 2016/943,*** se as informações necessárias para responder adequadamente à emergência do mercado único, tais como as informações necessárias para que esta adquira, em nome dos Estados-Membros, bens relevantes em situação de crise cujas cadeias de abastecimento tenham sofrido perturbações ou para estimar as capacidades de produção dos fabricantes desses bens, não puderem ser obtidas a partir de fontes publicamente disponíveis ou em resultado de informações fornecidas voluntariamente.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Nos casos em que existam riscos substanciais para o funcionamento do mercado único ou em caso de escassez	(28) Nos casos em que existam riscos substanciais para o funcionamento do mercado único ou em caso de escassez

grave ou de uma procura excecionalmente elevada de bens de importância ***estratégica***, as medidas adotadas a nível da União para assegurar a disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise, como as encomendas classificadas como prioritárias, podem revelar-se indispensáveis para o regresso ao normal funcionamento do mercado único.

grave ou de uma procura excecionalmente elevada de bens de importância ***crítica***, as medidas adotadas a nível da União para assegurar a disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise, como as encomendas classificadas como prioritárias, podem revelar-se indispensáveis para o regresso ao normal funcionamento do mercado único.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Caso se verifique uma escassez grave de produtos ou serviços relevantes em situação de crise no mercado único durante uma emergência do mercado único, e seja evidente que os operadores económicos presentes no mercado único não produzem tais bens, mas que, em princípio, poderiam reorientar as suas linhas de produção ou que teriam capacidade suficiente para fornecer os bens ou serviços necessários, a Comissão deve poder recomendar aos Estados-Membros, em último recurso, que tomem medidas para facilitar ou solicitar o aumento ou a reorientação da capacidade de produção dos fabricantes ou da capacidade dos prestadores de serviços para prestarem serviços relevantes em situação de crise. Nesse caso, a Comissão informaria os Estados-Membros sobre a gravidade da escassez e o tipo de bens ou serviços relevantes em situação de crise que são necessários e prestaria apoio e aconselhamento em relação às flexibilidades previstas no acervo da UE para esse efeito.	(30) Caso se verifique uma escassez grave de produtos ou serviços relevantes em situação de crise no mercado único durante uma emergência do mercado único, e seja evidente que os operadores económicos presentes no mercado único não produzem tais bens, mas que, em princípio, poderiam reorientar as suas linhas de produção ou que teriam capacidade suficiente para fornecer os bens ou serviços necessários, a Comissão deve poder recomendar aos Estados-Membros, em último recurso, que tomem medidas ***estritamente limitadas ao que for necessário, e apenas por um período de tempo limitado,*** para facilitar ou solicitar o aumento ou a reorientação da capacidade de produção dos fabricantes ou da capacidade dos prestadores de serviços para prestarem serviços relevantes em situação de crise. Nesse caso, a Comissão informaria os Estados-Membros***, o grupo consultivo e o Parlamento Europeu*** sobre a gravidade da escassez e o tipo de bens ou serviços relevantes em situação de crise que são necessários e prestaria apoio e aconselhamento em relação às flexibilidades previstas no acervo da UE para esse efeito. ***Se qualquer aumento ou reorientação da capacidade de produção dos fabricantes tiver um impacto nos***

	trabalhadores de uma empresa ou setor, os representantes dos trabalhadores e os sindicatos devem ser informados e consultados antes da fase de execução e durante a mesma.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Tendo em vista assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir competências de execução à Comissão no que diz respeito à possibilidade de adotar medidas de apoio para facilitar a livre circulação de pessoas, para estabelecer uma lista de metas individuais (quantidades e prazos) para as reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter, a fim de alcançar os objetivos da iniciativa. Além disso, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação do modo de vigilância e às medidas de vigilância, a fim de monitorizar atentamente as cadeias de abastecimento estratégicas e coordenar a constituição de reservas estratégicas de bens de importância estratégica. Devem ainda ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação de medidas específicas de resposta a situações de emergência durante uma emergência do mercado único, a fim de permitir uma resposta rápida e coordenada. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	(35) Tendo em vista assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir competências de execução à Comissão no que diz respeito à possibilidade de adotar medidas de apoio para facilitar a livre circulação de pessoas***, incluindo a proteção dos trabalhadores que exerçam este direito, e*** para estabelecer uma lista de metas individuais (quantidades e prazos) para as reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter, a fim de alcançar os objetivos da iniciativa. Além disso, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação do modo de vigilância e às medidas de vigilância, a fim de monitorizar atentamente as cadeias de abastecimento estratégicas e coordenar a constituição de reservas estratégicas de bens de importância estratégica. Devem ainda ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação de medidas específicas de resposta a situações de emergência durante uma emergência do mercado único, a fim de permitir uma resposta rápida e coordenada. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O presente regulamento ***respeita*** os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»). Em especial, respeita o direito à privacidade ***dos operadores económicos*** consagrado no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados estabelecido no artigo 8.º da Carta, a liberdade de empresa e a liberdade contratual, protegidas pelo artigo 16.º da Carta, o direito de propriedade, protegido pelo artigo 17.º da Carta, o direito de negociação e de ação coletiva, protegido pelo artigo ***26.º*** da Carta, e o direito à ação judicial e a um tribunal imparcial previsto no artigo 47.º da Carta. Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo. O regulamento não deve afetar a autonomia dos parceiros sociais, tal como reconhecida pelo TFUE.	(36) O presente regulamento ***salvaguarda*** os direitos fundamentais ***consagrados nos Tratados*** e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») ***e o direito das pessoas à liberdade e à segurança nela reconhecido (artigo 6.º)***. Em especial, respeita o direito à privacidade ***de todas as pessoas*** consagrado no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados estabelecido no artigo 8.º da Carta***, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, protegidos pelo artigo 15.º da Carta***, a liberdade de empresa e a liberdade contratual, protegidas pelo artigo 16.º da Carta, o direito de propriedade, protegido pelo artigo 17.º da Carta, ***o direito à não discriminação, protegido pelo artigo 21.º da Carta,*** o direito de negociação e de ação coletiva, protegido pelo artigo ***28.º*** da Carta***, o direito a condições de trabalho justas e equitativas, protegido pelo artigo 31.º da Carta,*** e o direito à ação judicial e a um tribunal imparcial previsto no artigo 47.º da Carta***. Nenhuma medida de emergência ativada ao abrigo do presente regulamento em resposta a uma crise no mercado único deve ser utilizada para comprometer ou contornar os direitos humanos fundamentais garantidos pela Carta ou por instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos***. Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade

consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo. O regulamento não deve afetar a autonomia dos parceiros sociais, tal como reconhecida pelo TFUE.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) O quadro da União deve incluir elementos inter-regionais para estabelecer medidas coerentes, multissetoriais e transfronteiriças de vigilância do mercado único e de resposta a emergências do mercado único, que tenham em conta, em especial, os recursos, as capacidades e as vulnerabilidades das regiões vizinhas, concretamente as regiões fronteiriças.	(38) O quadro da União deve incluir elementos inter-regionais para estabelecer medidas coerentes, multissetoriais e transfronteiriças de vigilância do mercado único e de resposta a emergências do mercado único, que tenham em conta, em especial, os recursos, as capacidades e as vulnerabilidades das regiões vizinhas, concretamente as regiões fronteiriças***, bem como a situação dos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços, com especial ênfase nos direitos e nas condições de trabalho dos trabalhadores***.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um quadro de medidas de antecipação, preparação e resposta aos impactos de crises no mercado único, com o objetivo de salvaguardar a livre circulação de bens, serviços e pessoas e ***de*** assegurar a disponibilidade de bens e serviços de importância ***estratégica*** e de bens e serviços relevantes em situação de crise no mercado único.	1. O presente regulamento estabelece um quadro de medidas de antecipação***, prevenção***, preparação e resposta aos impactos de crises no mercado único, com o objetivo de salvaguardar ***e facilitar*** a livre circulação de bens, serviços e pessoas ***em conformidade com os Tratados, incluindo a livre circulação de trabalhadores, reforçar a sua resiliência e o seu funcionamento, proteger os consumidores, o ambiente e os direitos***

	fundamentais dos trabalhadores em tempos de crise e assegurar a disponibilidade de bens e serviços de importância ***crítica*** e de bens e serviços relevantes em situação de crise no mercado único.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Medidas de contingência com vista à antecipação e ao planeamento;	(c) Medidas de contingência com vista à antecipação***, à prevenção*** e ao planeamento;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem trocar regularmente, entre si e com a Comissão, informações sobre todas as questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	3. Os Estados-Membros devem trocar regularmente, entre si***, com o grupo consultivo*** e com a Comissão, informações sobre todas as questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. ***O Parlamento Europeu deve ter acesso a essas informações em tempo útil.***

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não prejudica o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e ao nível da União,

	incluindo o direito ou a liberdade de greve ou de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais. Também não afeta o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas ou o direito de ação coletiva, em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com as obrigações da União ao abrigo do direito internacional.	7. As ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com as obrigações da União ao abrigo do direito internacional***, incluindo as obrigações em matéria de direitos humanos***.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Crise», um acontecimento excecional, inesperado e súbito, de origem natural ou humana, de caráter e dimensão extraordinários, que ocorre dentro ou fora da União;	1) «Crise», um acontecimento excecional, inesperado e súbito, de origem natural ou humana, de caráter e dimensão extraordinários, ***com a exceção de ações coletivas,*** que ocorre dentro ou fora da União ***e resulta ou é suscetível de resultar numa perturbação significativa do bom funcionamento do mercado único, incluindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas***;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Modo de vigilância do mercado único», um quadro para fazer face a uma ameaça de perturbação significativa do abastecimento de bens e serviços de importância ***estratégica*** e que tem potencial para se transformar numa emergência do mercado único nos seis meses seguintes;	2) «Modo de vigilância do mercado único», um quadro para fazer face a uma ameaça de perturbação significativa do abastecimento de bens e serviços de importância ***crítica e/ou da livre circulação de pessoas*** e que tem potencial para se transformar numa emergência do mercado único nos seis meses seguintes;

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Emergência do mercado único», o impacto profundo de uma crise no mercado único que perturba gravemente a livre circulação no mercado único ou o funcionamento das cadeias de abastecimento que são indispensáveis à manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;	3) «Emergência do mercado único», o impacto profundo de uma crise no mercado único que perturba gravemente a livre circulação ***de bens, serviços e pessoas*** no mercado único ou o funcionamento das cadeias de abastecimento que são indispensáveis à manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Domínios estrategicamente importantes», os domínios de importância crítica para a União e os seus Estados-Membros, na medida em que são de importância sistémica e vital para a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, e cuja	4) «Domínios de importância crítica», os domínios de importância crítica para a União e os seus Estados-Membros, na medida em que são de importância sistémica e vital para a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, e cuja perturbação, falha,

perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo no funcionamento do mercado único;

perda ou destruição teria um impacto significativo no funcionamento do mercado único;

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Bens e serviços de importância ***estratégica***», bens e serviços que são indispensáveis para assegurar o funcionamento do mercado único em domínios ***estrategicamente*** importantes e que não são passíveis de substituição ou diversificação;	5) «Bens e serviços de importância ***crítica***», bens e serviços que são indispensáveis para assegurar o funcionamento do mercado único em domínios ***criticamente*** importantes e que não são passíveis de substituição ou diversificação ***em tempo útil***;

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Reservas estratégicas», existências de bens de importância ***estratégica***, sob o controlo de um Estado-Membro, para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva tendo em vista a preparação para uma emergência do mercado único.	7) «Reservas estratégicas», existências de bens de importância ***crítica***, sob o controlo de um Estado-Membro, para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva tendo em vista a preparação para uma emergência do mercado único.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor, na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, ou um prestador de serviços, na aceção da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O grupo consultivo é composto por um representante de cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	2. O grupo consultivo é composto por um representante de cada Estado-Membro ***e por quatro representantes dos parceiros sociais europeus***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente. ***As organizações de parceiros sociais intersetoriais a nível da União podem designar quatro representantes para o grupo consultivo, com uma representação igual de organizações patronais e organizações sindicais.***

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão preside ao grupo consultivo e assegura o seu secretariado. ***A Comissão pode convidar um representante do*** Parlamento Europeu***,*** representantes dos Estados da EFTA que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***[49],*** representantes de operadores económicos, organizações de partes interessadas, parceiros sociais e peritos a participar nas reuniões ***do grupo consultivo*** na qualidade de observadores. ***A Comissão convida os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de observadores, para participar nas reuniões pertinentes do grupo consultivo***.	3. A Comissão preside ao grupo consultivo e assegura o seu secretariado. ***O grupo consultivo convida os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, um perito independente nomeado pelo*** Parlamento Europeu ***e*** representantes dos Estados da EFTA que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***,*** na qualidade de observadores***, para participar nas suas reuniões pertinentes***. ***O grupo consultivo pode convidar*** representantes de operadores económicos***, sindicatos, organizações patronais e*** organizações de partes interessadas, parceiros sociais***, bem como representantes dos trabalhadores e outros*** peritos ***pertinentes,*** a participar nas ***suas*** reuniões***, a fim de darem o seu***

	contributo.
[49] JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.	[49] JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do planeamento de contingência previsto nos artigos 6.º a 8.º, o grupo consultivo presta assistência e aconselhamento à Comissão no que diz respeito às seguintes tarefas:	4. Para efeitos do ***reforço da resiliência e do bom funcionamento do mercado único e para efeitos do*** planeamento de contingência previsto nos artigos 6.º a 8.º, o grupo consultivo presta assistência e aconselhamento à Comissão no que diz respeito às seguintes tarefas:

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Avaliar incidentes significativos para os quais os Estados-Membros tenham alertado a Comissão.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Consultar ***os*** representantes dos operadores económicos, ***incluindo*** PME***,*** e ***da*** indústria para recolher informações sobre o mercado;	c) Consultar representantes dos operadores económicos, ***incluindo as*** PME e ***a*** indústria***, e, se for caso disso, dos sindicatos e das organizações patronais*** para recolher informações sobre o mercado;

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Consultar representantes dos sindicatos e dos empregadores para melhor compreender os impactos sociais e no mercado de trabalho de potenciais crises e das medidas conexas, especialmente nos direitos dos trabalhadores e na liberdade de circulação dos trabalhadores, com especial ênfase nos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Assegurar a manutenção de um repositório de medidas nacionais e da União que tenham sido aplicadas em crises anteriores e que tenham afetado o mercado único e as suas cadeias de abastecimento.	f) Assegurar a manutenção de um repositório de medidas nacionais e da União que tenham sido aplicadas em crises anteriores e que tenham afetado o mercado único e as suas cadeias de abastecimento***, mas também o mercado de trabalho, os direitos dos trabalhadores, as condições de trabalho e a liberdade de circulação dos trabalhadores***.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Consultar representantes dos sindicatos e dos empregadores sobre o impacto da emergência no mercado de

	trabalho e na livre circulação dos trabalhadores, especialmente dos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços;

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Consultar representantes dos operadores económicos, incluindo as PME e a indústria, e, se for caso disso, dos sindicatos e das organizações de empregadores para recolher informações sobre o mercado e avaliar o impacto da emergência a que se refere o artigo 3.º, ponto 3;

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Propor e avaliar medidas destinadas a reforçar a resiliência do mercado único, tais como o mapeamento das cadeias de abastecimento pertinentes e testes de esforço;

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão assegura a participação de todos os organismos a nível da União que sejam relevantes para a respetiva crise.	7. A Comissão assegura a participação de todos os organismos a nível da União que sejam relevantes para a respetiva crise.

Quando oportuno, o grupo consultivo mantém uma estreita cooperação e coordenação com outros organismos relacionados com a crise a nível da União. A Comissão assegura a coordenação com as medidas aplicadas através de outros mecanismos da União, como o Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU) ou o quadro de segurança da saúde da UE. O grupo consultivo assegura o intercâmbio de informações com o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência no âmbito do MPCU.	Quando oportuno, o grupo consultivo mantém uma estreita cooperação e coordenação com outros organismos relacionados com a crise a nível da União. A Comissão assegura a coordenação com as medidas aplicadas através de outros mecanismos da União, como o Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU) ou o quadro de segurança da saúde da UE. O grupo consultivo assegura o intercâmbio de informações com o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência no âmbito do MPCU. ***A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, pelo menos anualmente, e com maior periodicidade em tempos de crise, um relatório sobre os trabalhos do grupo consultivo.***

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O grupo consultivo pode adotar pareceres, recomendações ou relatórios no âmbito das suas funções previstas nos n.os 4 a 6.	9. O grupo consultivo pode adotar pareceres, recomendações ou relatórios no âmbito das suas funções previstas nos n.os 4 a 6. ***Os pareceres, as recomendações e os relatórios do grupo consultivo são disponibilizados ao público, na medida em que estejam em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943 e a sua divulgação não seja contrária aos interesses de ordem e segurança públicas.***

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, tendo em conta o parecer do grupo consultivo e o contributo dos organismos competentes a nível da	1. A Comissão, tendo em conta o parecer do conselho consultivo e o contributo dos organismos competentes a

União, ***fica habilitada***, após consulta dos Estados-Membros, a adotar um ato delegado para completar o presente regulamento com um quadro que estabeleça protocolos de crise relativos à cooperação em situações de crise, ao intercâmbio de informações e à comunicação sobre crises para os modos de vigilância e de emergência do mercado único, em especial:

nível da União, ***e*** após consulta dos Estados-Membros, ***fica habilitada*** a adotar um ato delegado para completar o presente regulamento com um quadro que estabeleça protocolos de crise relativos à cooperação em situações de crise, ao intercâmbio de informações e à comunicação sobre crises para os modos de vigilância e de emergência do mercado único, em especial:

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma abordagem coordenada da comunicação sobre os riscos e as crises também face ao público, assumindo a Comissão um papel de coordenação;	c) Uma abordagem coordenada da comunicação sobre os riscos e as crises também face ao público***, aos operadores económicos, aos trabalhadores, aos empregadores, aos sindicatos e às demais partes interessadas pertinentes***, assumindo a Comissão um papel de coordenação;

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso a Comissão, ao adotar um ato delegado, não repercuta o parecer do grupo consultivo, explica, por escrito, as razões para tal.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Consulta ***dos*** representantes dos operadores económicos ***e dos parceiros sociais***, incluindo as PME, sobre as ***suas*** iniciativas e ações para atenuar e responder a potenciais perturbações da cadeia de abastecimento e superar a potencial escassez de bens e serviços no mercado único;	b) Consulta ***de*** representantes dos operadores económicos, incluindo as PME ***e a indústria***, ***bem como dos sindicatos e dos empregadores,*** sobre as iniciativas e ações para atenuar e responder a potenciais perturbações da cadeia de abastecimento ***e perturbações da livre circulação dos trabalhadores e para*** superar a potencial escassez de bens e serviços no mercado único;

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Consulta dos operadores económicos, incluindo as PME e a indústria, bem como dos sindicatos e dos empregadores sobre o impacto das iniciativas e ações no mercado de trabalho, na saúde e segurança no trabalho, nas condições de trabalho e nos direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente em domínios de importância crítica;

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de operadores económicos afetados pela perturbação ou potencial perturbação;	a) O número ***estimado*** de operadores económicos ***e de trabalhadores*** afetados pela perturbação ou potencial perturbação***, incluindo possíveis perturbações no mercado de trabalho e na livre circulação dos trabalhadores, com especial ênfase nos trabalhadores móveis, incluindo os***

	trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços;

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma lista dos bens e serviços de importância ***estratégica*** em causa; e	b) Uma lista dos bens e serviços de importância ***crítica*** em causa; e

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ato de execução referido n.º 1 é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.	2. O ato de execução referido n.º 1 é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. ***A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sem demora injustificada, qualquer ativação do modo de vigilância.***

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se considerar que as razões para ativar o modo de vigilância nos termos do artigo 9.º, n.º 1, permanecem válidas, e tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, a Comissão pode prorrogar o modo de vigilância por um período máximo de seis meses por meio de um ato de execução.	1. Se considerar que as razões para ativar o modo de vigilância nos termos do artigo 9.º, n.º 1, permanecem válidas, e tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, a Comissão pode prorrogar o modo de vigilância por um período máximo de seis meses por meio de um ato de execução. ***Qualquer prorrogação é comunicada sem demora indevida ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a Comissão, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, concluir que a ameaça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, já não está presente, desativa total ou parcialmente o modo de vigilância, por meio de um ato de execução, relativamente a algumas ou a todas as medidas de vigilância ou para alguns ou todos os bens e serviços.	2. Se a Comissão, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, concluir que a ameaça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, já não está presente, desativa total ou parcialmente o modo de vigilância, por meio de um ato de execução, relativamente a algumas ou a todas as medidas de vigilância ou para alguns ou todos os bens e serviços. ***Qualquer desativação é comunicada sem demora indevida ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o modo de vigilância é ativado em conformidade com o artigo 9.º, as autoridades nacionais competentes devem monitorizar as cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância ***estratégica*** identificados no ato de execução que ativa o modo de vigilância.	1. Sempre que o modo de vigilância é ativado em conformidade com o artigo 9.º, as autoridades nacionais competentes devem monitorizar as cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância ***crítica*** identificados no ato de execução que ativa o modo de vigilância. ***Os Estados-Membros, em consulta com os parceiros sociais, devem avaliar a forma como os trabalhadores e os operadores económicos dos domínios críticos identificados poderão ser afetados pela crise potencial.***

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode identificar entre os bens de importância ***estratégica*** enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, aqueles para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva destinada à preparação para uma emergência do mercado único, tendo em conta a probabilidade e o impacto de situações de escassez. A Comissão informa os Estados-Membros desse facto.	A Comissão pode identificar entre os bens de importância ***crítica*** enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, aqueles para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva destinada à preparação para uma emergência do mercado único, tendo em conta a probabilidade e o impacto de situações de escassez. A Comissão informa os Estados-Membros***, o Parlamento Europeu e o conselho consultivo*** desse facto.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os níveis das reservas estratégicas de bens de importância ***estratégica*** por eles detidos e os níveis de outras existências desses bens detidas no seu território.	Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os níveis das reservas estratégicas de bens de importância ***crítica*** por eles detidos e os níveis de outras existências desses bens detidas no seu território.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Tendo devidamente em conta as existências detidas ou em fase de constituição pelos operadores económicos no seu território, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para constituir reservas estratégicas dos bens de importância ***estratégica*** identificados nos	3. Tendo devidamente em conta as existências detidas ou em fase de constituição pelos operadores económicos no seu território, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para constituir reservas estratégicas dos bens de importância ***crítica*** identificados nos

termos do n.º 1. A Comissão presta apoio aos Estados-Membros para que coordenem e racionalizem os seus esforços.

termos do n.º 1. A Comissão presta apoio aos Estados-Membros para que coordenem e racionalizem os seus esforços.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso seja possível melhorar a eficácia da constituição de reservas estratégicas de bens de importância ***estratégica*** identificados nos termos do n.º 1 através da racionalização entre os Estados-Membros, a Comissão pode elaborar e atualizar regularmente, por meio de atos de execução, uma lista de metas individuais relativas às quantidades e aos prazos das reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter. Ao fixar as metas individuais para cada Estado-Membro, a Comissão tem em conta:	4. Caso seja possível melhorar a eficácia da constituição de reservas estratégicas de bens de importância ***crítica*** identificados nos termos do n.º 1 através da racionalização entre os Estados-Membros, a Comissão pode elaborar e atualizar regularmente, por meio de atos de execução, uma lista de metas individuais relativas às quantidades e aos prazos das reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter. Ao fixar as metas individuais para cada Estado-Membro, a Comissão tem em conta:

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as reservas estratégicas de um Estado-Membro ficarem, de forma sistemática e significativa, aquém das metas individuais referidas no n.º 4 e os operadores económicos no seu território tiverem capacidade para compensar esse défice, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade de tomar novas medidas para constituir reservas estratégicas de bens de importância ***estratégica*** identificados nos termos do n.º 1.	Se as reservas estratégicas de um Estado-Membro ficarem, de forma sistemática e significativa, aquém das metas individuais referidas no n.º 4 e os operadores económicos no seu território tiverem capacidade para compensar esse défice, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade de tomar novas medidas para constituir reservas estratégicas de bens de importância ***crítica*** identificados nos termos do n.º 1.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A crise já perturbou gravemente a liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços ou é suscetível de o fazer, com especial ênfase nos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços;

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) A introdução de restrições de viagem e de controlos nas fronteiras;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os impactos, em termos de grau e duração, nas atividades económicas e sociais, no ambiente e na segurança pública;	d) Os impactos, em termos de grau e duração, nas atividades económicas e sociais, ***incluindo o mercado de trabalho, bem como no clima,*** no ambiente e na segurança pública;

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A ***posição*** de mercado dos operadores económicos afetados no setor ou setores em causa;	f) A ***quota*** de mercado dos operadores económicos afetados no setor ou setores em causa***, sempre que essa quota seja crítica para o fornecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise***;

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) ***A zona geográfica*** que ***foi*** e que ***poderá*** ser ***afetada***, incluindo quaisquer impactos transfronteiriços no funcionamento de cadeias de abastecimento que sejam indispensáveis para a manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;	g) ***As zonas geográficas, particularmente as regiões fronteiriças,*** que ***foram*** e que ***poderão*** ser ***afetadas***, incluindo quaisquer impactos transfronteiriços ***na livre circulação de bens, serviços ou pessoas e*** no funcionamento de cadeias de abastecimento que sejam indispensáveis para a manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A importância ***de cada operador económico*** para a manutenção de um nível suficiente de abastecimento dos bens ou serviços, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos de fornecimento desses bens ou de prestação desses serviços; e	h) A importância ***dos operadores económicos*** para a manutenção de um nível suficiente de abastecimento dos bens ou serviços, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos de fornecimento desses bens ou de prestação desses serviços; e

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A inexistência de bens, matérias de base ou serviços de substituição.	i) A inexistência ***ou a escassez*** de bens, matérias de base ou serviços de substituição;

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que existe uma emergência do mercado único, a Comissão propõe ao Conselho a ativação do modo de emergência do mercado único.	2. Se, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que existe uma emergência do mercado único, a Comissão propõe ao Conselho a ativação do modo de emergência do mercado único ***e informa o Parlamento sem demora indevida***.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho pode ativar o modo de emergência do mercado único através de um ato de execução do Conselho. A duração da ativação é especificada no ato de execução e não pode exceder seis meses.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Logo que o modo de emergência do mercado único é ativado, a Comissão adota, sem demora, uma lista de bens e serviços relevantes em situação de crise através de um ato de execução. A lista pode ser alterada através de atos de execução.	5. Logo que o modo de emergência do mercado único é ativado, a Comissão ***consulta***, sem demora, ***o grupo consultivo e*** adota uma lista de bens e serviços relevantes em situação de crise***, bem como dos setores que dependem de trabalhadores móveis, inclusive trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços,*** através de um ato de execução. A lista pode ser alterada através de atos de execução.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Parte IV – título II – capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas destinadas a ***restabelecer*** e facilitar a livre circulação	Medidas destinadas a ***assegurar*** e facilitar a livre circulação

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Ao adotarem*** e ***aplicarem*** medidas nacionais em resposta a uma emergência do mercado único e à crise subjacente, os Estados-Membros devem assegurar que ***as suas ações*** respeitam plenamente o Tratado e o direito da União ***e, em especial***, os requisitos estabelecidos no presente artigo.	1. ***Caso adotem*** e ***apliquem*** medidas nacionais em resposta a uma emergência do mercado único e à crise subjacente, os Estados-Membros devem assegurar que ***essas medidas são justificadas, proporcionadas e não discriminatórias e que*** respeitam plenamente o Tratado e o direito da União, ***as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos fundamentais e os direitos dos trabalhadores, bem como*** os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todas as restrições devem ser limitadas no tempo e eliminadas logo que a situação o permita. Além disso, devem ter em conta a situação das regiões fronteiriças.	2. Todas as restrições devem ser limitadas no tempo e ***ao que for ao estritamente necessário***. ***Todas as restrições devem ser revistas periodicamente e*** eliminadas logo que a situação o permita. ***Todas as restrições devem deixar de produzir efeitos jurídicos quando o modo de emergência for desativado.*** Além disso, devem ter em conta a situação das regiões fronteiriças ***e dos trabalhadores móveis, particularmente dos trabalhadores transfronteiriços e fronteiriços***.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Quaisquer restrições à livre circulação dos cidadãos da União, dos membros das suas famílias e dos nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam legalmente no território dos Estados-Membros, bem como dos refugiados e dos beneficiários de proteção internacional, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, ou quaisquer outras medidas de efeito equivalente, não devem ser aplicadas sem um avaliação prévia dos riscos;

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os requisitos impostos aos cidadãos ***e às empresas*** não podem criar encargos administrativos desproporcionados ou desnecessários.	3. Os requisitos impostos aos cidadãos***, aos trabalhadores, aos empregadores e aos operadores económicos*** não podem criar encargos administrativos desproporcionados ou desnecessários.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem informar os cidadãos, os consumidores, ***as empresas***, os trabalhadores e os seus representantes sobre as medidas que afetam os seus direitos de livre circulação de forma clara e inequívoca.	4. Os Estados-Membros devem informar os cidadãos, os consumidores, ***os operadores económicos***, os trabalhadores***, os empregadores*** e os seus representantes sobre as medidas que afetam os seus direitos de livre circulação de forma clara***, atempada*** e inequívoca***, de modo a garantir a segurança jurídica e facilitar a coordenação transfronteiriça***. ***Os Estados-Membros devem cooperar com os parceiros sociais a nível nacional e local para assegurar a divulgação eficaz das informações pertinentes junto dos trabalhadores e dos operadores económicos. Todas as informações devem ser disponibilizadas por via eletrónica, ser facilmente acessíveis às pessoas com deficiência e ser disponibilizadas nas línguas pertinentes, particularmente em situações transfronteiriças.***

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem	5. Os Estados-Membros devem

garantir que todas as partes interessadas afetadas são informadas das medidas que restringem a livre circulação de bens, serviços e pessoas, incluindo trabalhadores e prestadores de serviços, antes da sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo contínuo com as partes interessadas***, incluindo a comunicação*** com os ***parceiros sociais e os*** parceiros internacionais.	garantir que todas as partes interessadas afetadas são informadas das medidas que restringem a livre circulação de bens, serviços e pessoas, incluindo trabalhadores e prestadores de serviços, ***bem como do termo de vigência previsto dessas medidas,*** antes da sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem ***envolver devidamente os parceiros sociais na conceção e, se for caso disso, na aplicação de quaisquer medidas que tenham impacto na livre circulação de pessoas e*** assegurar um diálogo contínuo com as ***outras*** partes interessadas ***e*** com os parceiros internacionais.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Discriminação entre Estados-Membros ou entre cidadãos, incluindo na sua qualidade de prestadores de serviços ou trabalhadores, diretamente em razão da nacionalidade ou, no caso das empresas, do local da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal;	c) Discriminação entre Estados-Membros ou entre cidadãos, incluindo na sua qualidade de prestadores de serviços ou trabalhadores, direta ***ou indiretamente*** em razão da nacionalidade ou, no caso das empresas, do local da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal;

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Restrições à livre circulação de pessoas envolvidas na produção de bens relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, e dos seus componentes ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados	d) Restrições à livre circulação de pessoas envolvidas na produção de bens relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, e dos seus componentes ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados

num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou outras medidas de efeito equivalente, que:

num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ***ou que sejam essenciais para o funcionamento do setor que sofreu perturbações***, ou outras medidas de efeito equivalente, que:

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) sejam diretamente discriminatórias em razão da nacionalidade da pessoa.	ii) sejam direta ***ou indiretamente*** discriminatórias em razão da nacionalidade da pessoa.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise:	2. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise ***por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública e sejam proporcionadas à realização do objetivo pretensamente visado***:

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os	3. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os

Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise/emergência do mercado único:	Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise/emergência do mercado único ***por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública e sejam proporcionadas à realização do objetivo pretensamente visado***:

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aplicar regras mais favoráveis às viagens de ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros, em comparação com as viagens de e para outros Estados-Membros, a menos que tal seja inerente à natureza da crise/emergência do mercado único;	a) Aplicar regras mais favoráveis às viagens de ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros, em comparação com as viagens de e para outros Estados-Membros, a menos que tal seja inerente à natureza da crise/emergência do mercado único ***por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública e seja proporcionado à realização do objetivo pretensamente visado***;

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Impor proibições sobre viagens, incluindo viagens por razões familiares imperativas, que não sejam ***adequadas*** à realização de qualquer interesse público legítimo alegadamente prosseguido por tais medidas ou que ultrapassem manifestamente o necessário para alcançar esse objetivo;	d) Impor proibições sobre viagens, incluindo viagens por razões familiares imperativas, que não sejam ***proporcionadas*** à realização de qualquer interesse público legítimo alegadamente prosseguido por tais medidas ou que ultrapassem manifestamente o necessário para alcançar esse objetivo;

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Impor restrições aos trabalhadores e aos prestadores de serviços e aos seus representantes***, a menos que tal seja inerente*** à ***natureza da crise/emergência do mercado único e não ultrapasse manifestamente o necessário para esse efeito***.	e) Impor restrições aos trabalhadores e aos prestadores de serviços e aos seus representantes que ***não sejam proporcionadas*** à ***realização do objetivo pretensamente visado por tais medidas***. ***Para tal, devem ser tidas em devida conta as necessidades dos trabalhadores móveis, em particular dos trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços, que dependem da liberdade de circulação para acederem ao seu local de trabalho, nomeadamente os que exercem profissões que exigem a presença física, bem como os trabalhadores que podem trabalhar à distância, mas que têm de o fazer a partir de um Estado-Membro específico.***

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e as atividades exercidas pelos prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores não forem afetadas pela crise ***no Estado-Membro*** e for possível viajar em segurança apesar da crise, ***esse Estado-Membro*** não ***pode*** impor restrições de viagem a essas categorias de pessoas de outros Estados-Membros que as impeçam de ter acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho.	5. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e as atividades exercidas pelos prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores não forem afetadas pela crise ***num*** Estado-Membro e for possível viajar em segurança apesar da crise, ***os Estados-Membros*** não ***podem*** impor restrições de viagem a essas categorias de pessoas de outros Estados-Membros que as impeçam de ter acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho***, desde que a sua saúde e segurança possam ser garantidas com base no mesmo tratamento de que beneficiam as pessoas em situação comparável no setor pertinente do Estado-Membro de***

acolhimento.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e circunstâncias excecionais resultantes da crise não permitirem que todos os prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores de outros Estados-Membros viajem e tenham livre acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho, mas ainda seja possível viajar, os Estados-Membros não podem impor restrições de viagem a:	6. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e circunstâncias excecionais resultantes da crise não permitirem que todos os prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores de outros Estados-Membros viajem e tenham livre acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho, mas ainda seja possível viajar, os Estados-Membros não podem impor restrições de viagem ***às seguintes categorias de pessoas, desde que a sua saúde e segurança possam ser garantidas com base no mesmo tratamento de que beneficiam as pessoas em situação comparável no setor pertinente do Estado-Membro de acolhimento***:

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestadores de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou representantes de empresas ou trabalhadores envolvidos na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, a fim de lhes permitir acesso ao local das suas atividades, caso as	a) Prestadores de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou representantes de empresas ou trabalhadores envolvidos na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ***nomeadamente os que são essenciais para o funcionamento do***

atividades no setor em causa continuem a ser permitidas no Estado-Membro;	***setor que sofreu perturbações,*** a fim de lhes permitir acesso ao local das suas atividades, caso as atividades no setor em causa continuem a ser permitidas no Estado-Membro ***de acolhimento***;

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao tomarem as medidas referidas na presente disposição, os Estados-Membros devem assegurar o pleno cumprimento dos Tratados e do direito da União. Nenhuma parte da presente disposição pode ser interpretada no sentido de autorizar ou justificar restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.	7. Ao tomarem as medidas referidas na presente disposição, os Estados-Membros devem assegurar o pleno cumprimento dos Tratados e do direito da União***, nomeadamente a proteção dos trabalhadores, dos prestadores de serviços e dos representantes de empresas, garantindo que possam exercer a sua liberdade de circulação em condições de segurança***. Nenhuma parte da presente disposição pode ser interpretada no sentido de autorizar ou justificar restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Durante o modo de emergência do mercado único, a Comissão pode prever medidas de apoio para ***reforçar*** a livre circulação das pessoas a que se refere o artigo 17.º, n.os 5 e 6, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da	1. Durante o modo de emergência do mercado único, a Comissão pode prever medidas de apoio para ***facilitar*** a livre circulação das pessoas a que se refere o artigo 17.º, n.os 5 e 6, ***e para assegurar que estas possam exercer a sua liberdade de circulação em condições de segurança,*** por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o

crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.	artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante o modo de emergência do mercado único, sempre que a Comissão verifique que os Estados-Membros criaram modelos para atestar que a pessoa ou o operador económico é um prestador de serviços relevantes em situação de crise, um representante de uma empresa ou um trabalhador envolvido na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise ou um trabalhador da proteção civil, e considere que a utilização de diferentes modelos por cada Estado-Membro constitui um obstáculo à livre circulação durante uma emergência do mercado único, a Comissão pode emitir, se considerar que tal é necessário para apoiar a livre circulação dessas categorias de pessoas e do seu equipamento durante a emergência do mercado único em curso, modelos para atestar que essas pessoas cumprem os critérios de aplicação do artigo 17.º, n.º 6, em todos os Estados-Membros, por meio de atos de execução.	2. Durante o modo de emergência do mercado único, sempre que a Comissão verifique que os Estados-Membros criaram modelos para atestar que a pessoa ou o operador económico é um prestador de serviços relevantes em situação de crise, um representante de uma empresa ou um trabalhador envolvido na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise ou um trabalhador da proteção civil, e considere que a utilização de diferentes modelos por cada Estado-Membro constitui um obstáculo à livre circulação durante uma emergência do mercado único, a Comissão pode emitir, se considerar que tal é necessário para apoiar a livre circulação dessas categorias de pessoas e do seu equipamento durante a emergência do mercado único em curso, modelos para atestar que essas pessoas cumprem os critérios de aplicação do artigo 17.º, n.º 6, em todos os Estados-Membros, por meio de atos de execução. ***Para facilitar a utilização de tais modelos, a Comissão pode aplicar soluções digitais.***

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a emergência do mercado único, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os projetos de medidas ***relevantes em situação de*** crise que restrinjam a livre circulação de bens ***e*** a liberdade de prestação de serviços***, bem como as restrições à*** livre circulação de pessoas ***relevantes em situação de crise***, incluindo trabalhadores, juntamente com os motivos que justificam essas medidas.	Durante a emergência do mercado único, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os projetos de medidas ***e restrições ligadas à*** crise ***e, em particular, as*** que restrinjam a livre circulação de bens***,*** a liberdade de prestação de serviços ***e a*** livre circulação de pessoas, incluindo trabalhadores, juntamente com os motivos que justificam essas medidas ***e restrições, bem como regimes especiais que facilitem a livre circulação dos trabalhadores móveis de setores relevantes em situação de crise, incluindo os trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços***.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma ***exposição dos motivos*** que ***justificam*** a adoção de ***tal medida e a sua proporcionalidade, caso tais motivos não tenham sido já claramente expostos na medida notificada***. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto integral das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que contêm ou que são alteradas pela medida.	2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma ***declaração*** que ***comprove*** que a adoção de ***tais medidas ou restrições*** é justificada***,*** proporcionada ***e não discriminatória***. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto integral das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que contêm ou que são alteradas pela medida.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão assegura que os cidadãos e ***as empresas*** são informados das medidas notificadas, salvo se ***os Estados-Membros solicitarem a sua confidencialidade, ou se*** a Comissão ***considerar*** que a divulgação dessas medidas afetaria a segurança ***e a ordem pública*** da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, bem como das decisões e das observações dos Estados-Membros adotadas nos termos do presente artigo.	6. A Comissão assegura que os cidadãos***, os trabalhadores, os operadores económicos, os parceiros sociais e outras partes interessadas afetadas*** são informados das medidas notificadas ***de forma clara e inequívoca***, salvo se a Comissão ***ou os Estados-Membros considerarem*** que a divulgação dessas medidas afetaria ***a ordem pública e*** a segurança da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, bem como das decisões e das observações dos Estados-Membros adotadas nos termos do presente artigo.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer pontos únicos de contacto nacionais que prestem aos cidadãos, aos consumidores, aos operadores económicos e aos trabalhadores e respetivos representantes a seguinte assistência:	1. Os Estados-Membros devem estabelecer pontos únicos de contacto nacionais***, e cooperar com os parceiros sociais a este respeito,*** que prestem aos cidadãos, ***às organizações da sociedade civil,*** aos consumidores, aos operadores económicos e aos trabalhadores e respetivos representantes a seguinte assistência:

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os cidadãos, os consumidores, os operadores económicos e os trabalhadores e os seus representantes podem obter, a seu pedido e através dos	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os cidadãos, os consumidores, ***as organizações da sociedade civil,*** os operadores económicos e os trabalhadores e os seus representantes

respetivos pontos únicos de contacto, informações das autoridades competentes sobre a forma como as medidas nacionais de resposta à crise são, de um modo geral, interpretadas e aplicadas. Se for caso disso, essas informações devem incluir um guia passo a passo. As informações devem ser prestadas em linguagem clara, compreensível e inteligível. Devem poder ser facilmente consultadas à distância e por via eletrónica e devem ser regularmente atualizadas.	podem obter, a seu pedido e através dos respetivos pontos únicos de contacto, informações das autoridades competentes sobre a forma como as medidas nacionais de resposta à crise são, de um modo geral, interpretadas e aplicadas. Se for caso disso, essas informações devem incluir um guia passo a passo. As informações devem ser prestadas em linguagem clara, compreensível e inteligível ***e devem ser acessíveis às pessoas com deficiência***. Devem ***também*** poder ser facilmente consultadas à distância e por via eletrónica e devem ser regularmente atualizadas.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ponto único de contacto a nível da União presta aos cidadãos, aos consumidores, aos operadores económicos**,** aos trabalhadores e ***aos*** respetivos representantes a seguinte assistência:	2. O ponto único de contacto a nível da União presta aos cidadãos, ***às organizações da sociedade civil,*** aos consumidores, aos operadores económicos e aos trabalhadores ***e*** respetivos representantes a seguinte assistência:

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assistência no pedido e na obtenção de informações sobre as medidas de resposta à crise a nível da União que sejam relevantes para a emergência do mercado único ativa ou que afetem o exercício do direito à livre circulação de bens, serviços, pessoas e trabalhadores;	a) Assistência no pedido e na obtenção de informações sobre as medidas de resposta à crise a nível da União ***e a nível nacional*** que sejam relevantes para a emergência do mercado único ativa ou que afetem o exercício do direito à livre circulação de bens, serviços, pessoas e trabalhadores;

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um operador económico não aceitar e não der prioridade a encomendas classificadas como prioritárias, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade e a proporcionalidade de recorrer a encomendas classificadas como prioritárias. Nesses casos, a Comissão dá ao operador económico em causa, bem como a quaisquer partes comprovadamente afetadas pela potencial encomenda classificada como prioritária, a oportunidade de exporem a sua posição num prazo razoável por ela fixado em função das circunstâncias do caso. Em circunstâncias excecionais, na sequência dessa avaliação, a Comissão pode adotar um ato de execução dirigido ao operador económico em causa, exigindo que este aceite e dê prioridade às encomendas classificadas como prioritárias especificadas no ato de execução ou, em alternativa, que explique por que razão não é possível ou oportuno fazê-lo. A decisão da Comissão baseia-se em dados objetivos que demonstrem que essa prioridade é indispensável para assegurar a manutenção de atividades económicas ou sociais vitais no mercado único.	2. Se um operador económico não aceitar e não der prioridade a encomendas classificadas como prioritárias, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade e a proporcionalidade de recorrer a encomendas classificadas como prioritárias. Nesses casos, a Comissão dá ao operador económico em causa, bem como a quaisquer partes comprovadamente afetadas pela potencial encomenda classificada como prioritária***, incluindo representantes dos trabalhadores e sindicatos,*** a oportunidade de exporem a sua posição***, após a receção pelas partes de informações exaustivas***, num prazo razoável por ela fixado em função das circunstâncias do caso. Em circunstâncias excecionais, na sequência dessa avaliação, a Comissão pode adotar um ato de execução dirigido ao operador económico em causa, exigindo que este aceite e dê prioridade às encomendas classificadas como prioritárias especificadas no ato de execução ou, em alternativa, que explique por que razão não é possível ou oportuno fazê-lo. A decisão da Comissão baseia-se em dados objetivos que demonstrem que essa prioridade é indispensável para assegurar a manutenção de atividades económicas ou sociais vitais no mercado único. ***Os trabalhadores afetados por essa decisão devem ser consultados sobre as modalidades e, se for caso disso, receber formação e ser indemnizados em conformidade com o direito nacional e da União. As disposições em matéria de saúde e segurança no trabalho devem ser respeitadas em todas as circunstâncias.***

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o operador económico destinatário da decisão a que se refere o n.º 2 concordar com a exigência de aceitar e dar prioridade às encomendas especificadas na decisão, essa obrigação prevalece sobre qualquer obrigação de cumprimento estabelecida ao abrigo do direito privado ou público.	3. Se o operador económico destinatário da decisão a que se refere o n.º 2 concordar com a exigência de aceitar e dar prioridade às encomendas especificadas na decisão, essa obrigação prevalece sobre qualquer obrigação de cumprimento estabelecida ao abrigo do direito privado ou público. ***Ao darem prioridade às encomendas especificadas na decisão, os operadores económicos devem assegurar o pleno cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da legislação laboral da União e nacional, particularmente no que diz respeito aos direitos e condições de trabalho dos trabalhadores.***

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Acelerar o procedimento de licenciamento de bens relevantes em situação de crise.	c) Acelerar o procedimento de licenciamento de bens relevantes em situação de crise***, no pleno respeito da legislação aplicável, incluindo as disposições em matéria de saúde e segurança, bem como da proteção do ambiente e dos consumidores***.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-A

	Cláusula de não regressão
	1. A presente diretiva não prejudica a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Revogação	***Alterações do Regulamento (CE) n.º 2679/98***

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 45 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É revogado o Regulamento (CE) n.º 2679/98 ***do Conselho com efeitos a partir de [data]***.	***Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do*** Regulamento (CE) n.º 2679/98 ***deixam de ser aplicáveis durante o período de vigência do modo de emergência do mercado único***.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 45 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2679/98 passa a ter a seguinte redação: «O presente regulamento não prejudica o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos

Estados-Membros e ao nível da União, incluindo o direito ou a liberdade de greve ou de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais. Também não prejudica o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas e o direito de ação coletiva, em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais.».

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Instrumento de Emergência do Mercado Único e revogação do Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho
Referências	COM(2022)0459 – C9-0315/2022 – 2022/0278(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 9.11.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 9.11.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Marc Angel 17.11.2022
Exame em comissão	22.3.2023
Data de aprovação	28.6.2023
Resultado da votação final	+: 38 –: 0 0: 8
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Özlem Demirel, Jarosław Duda, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Loucas Fourlas, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Helmut Geuking, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Jörg Meuthen, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Romana Tomc, Marianne Vind, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský
Suplentes presentes no momento da votação final	Konstantinos Arvanitis, Marc Botenga, Antonio Maria Rinaldi, Anna Zalewska
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Attila Ara-Kovács, Marie Dauchy, Marian-Jean Marinescu, Karen Melchior, Maite Pagazaurtundúa

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

38	+
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Loucas Fourlas, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Marian-Jean Marinescu, Dennis Radtke, Romana Tomc, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Irena Joveva, Karen Melchior, Max Orville, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Pîslaru
S&D	Clara Aguilera, João Albuquerque, Marc Angel, Attila Ara-Kovács, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Daniela Rondinelli, Marianne Vind
The Left	Konstantinos Arvanitis, Marc Botenga, Leila Chaibi, Özlem Demirel
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

0	-

8	0
ECR	Chiara Gemma, Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska
ID	Marie Dauchy, Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi
NI	Jörg Meuthen

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções